

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



# **BOLETIM DE CONJUNTURA**

**BOCA**

Ano IV | Volume 12 | Nº 34 | Boa Vista | 2022

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<https://doi.org/10.5281/zenodo.7150902>



## APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO E SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MARACAÍ (SP): ANÁLISE DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

*Marcos Daniel Silveira Junior<sup>1</sup>*

### Resumo

O presente estudo tem o objetivo de analisar o ordenamento constitucional tangente ao montante dos dispêndios realizados nas áreas de educação e saúde do município de Maracaí (SP). Partindo da hipótese de que, constitucionalmente, no âmbito municipal, 25% e 15% da Receita Corrente Líquida devem ser aplicados respectivamente nas áreas de educação e saúde, buscou-se examinar o atendimento ao ordenamento constitucional no período correspondente à gestão 2017- 2020 do referido município, evidenciando a importância do mencionado ordenamento como ferramenta de planejamento na Administração Pública Municipal, assegurando aplicações mínimas nas referidas áreas e auxiliando no cumprimento de metas. Com base em documentos contábeis do referido período, constatou-se que o município cumpriu o ordenamento constitucional em relação aos dispêndios em educação e saúde, destacando que foram alocados percentuais maiores que os exigidos constitucionalmente, tanto na área de educação, quanto na área da saúde e em todos os exercícios financeiros do respectivo mandato.

**Palavras chave:** Educação. Gastos públicos. Lei de Responsabilidade Fiscal. Saúde.

### Abstract

The present study aims to analyze the constitutional order regarding the amount of expenditures made in the areas of education and health in the municipality of Maracaí (SP). Starting from the hypothesis that, constitutionally, at the municipal level, 25% and 15% of the Net Current Revenue must be applied respectively in the areas of education and health, we sought to examine compliance with the constitutional order in the period corresponding to the 2017-2020 administration of the mentioned municipality, evidencing the importance of the mentioned order as a planning tool in the Municipal Public Administration, ensuring minimum applications in said areas and helping to achieve goals. Based on accounting documents from that period, it was found that the municipality complied with the constitutional order in relation to expenditure on education and health, highlighting that percentages higher than those required by the Constitution were allocated, both in the area of education and in the area of health. and in all financial years of the respective mandate.

**Keywords:** Education. Fiscal Responsibility Law. Health. Public Spending.

## INTRODUÇÃO

Com o aumento das demandas sociais em relação aos serviços públicos, constatou-se a necessidade de instrumentos que possibilitassem uma gestão eficiente dos recursos públicos de forma responsável, transparente e que assegurassem o equilíbrio das contas públicas.

Nesse contexto, a Lei de Responsabilidade Fiscal veio para suprir essas necessidades, como um dispositivo fiscalizador, estabelecendo limites de execução de despesas em relação à receita, visando o equilíbrio das contas públicas. Dessa forma, essas contas tornaram-se objetos de análise com o intuito de um gerenciamento mais eficiente dos gastos públicos em conformidade com a legalidade.

<sup>1</sup> Especialista em Contabilidade Aplicada ao Setor Público e Responsabilidade Social pela Faculdade Pólis Civitas. E-mail para contato: [marcossilveira98@hotmail.com](mailto:marcossilveira98@hotmail.com)



Com a ascensão da Lei de Responsabilidade Fiscal, os municípios tornaram-se passíveis de sanções no tocante ao não cumprimento dos limites constitucionais acerca dos dispêndios com educação e saúde, sendo assim, buscar-se-á examinar o atendimento ao ordenamento constitucional no período correspondente à gestão 2017- 2020 do município de Maracáí.

Os dispêndios realizados no setor público têm como disposição a criação ou ascensão de serviços voltados à sociedade e, dessa forma, o estudo dispõe-se a evidenciar a aplicação dos dispêndios relacionados às áreas mencionadas realçando a importância do cumprimento do ordenamento constitucional tangente como mecanismo de planejamento, uma vez que tais dispêndios se propõem a retornar à população através de serviços públicos de qualidade.

“Historicamente, o setor público brasileiro apresenta uma estrutura departamental e burocrática, o que dificulta a coordenação das atividades e diminui a eficiência e a eficácia de seus serviços” (BIAZZI; MUSCAT Y BIAZZI, 2011, p. 869). Sendo assim, o estudo justifica-se na relevância em deixar transparente as ações do poder executivo tangente ao cumprimento dos limites constitucionais exigidos em educação e saúde pública.

Após essa introdução, será exposto o referencial teórico com o objetivo de justificar a relevância do presente estudo e inserir o leitor ao assunto abordado. Posteriormente, será apresentada a metodologia utilizada, evidenciando as fontes e os métodos pelos quais o trabalho foi conduzido, seguido da análise de dados e, por último, serão apresentados os resultados da pesquisa junto a uma sucinta conclusão.

## GASTO PÚBLICO

Os gastos públicos, de acordo com Silveira Junior (2020), tem sido ensejo de preocupação na economia no que tange ao impacto da alocação do recurso na vida dos contribuintes. Devido à demanda da sociedade por serviços públicos cada vez mais eficientes, faz-se necessário uma maior cautela no que se refere à aplicação dos recursos públicos, de modo a inteirar resultados cada vez mais efetivos.

Espera-se um valor cada vez mais expressivo nos orçamentos públicos no que concerne à educação e saúde, buscando assim, não só uma melhor qualidade de vida, mas também um bem-estar social e boas perspectivas para o futuro (SILVEIRA JUNIOR, 2020, p. 2).

Gasto público é um meio em que se utiliza o Estado para atender suas demandas constitucionais e políticas. Para que os dispêndios sejam efetivos, Diniz (2016) defende a necessidade de vincular os gastos a demandas específicas, ocorrendo por imposições legais, como “gastos com saúde e educação, com mínimos já pré-estabelecidos que emanam como premissas básicas da no Constituição Federal de



1988, declarando uma vontade maior, coletiva, que busca atender suas funções a que se dispõe” (DINIZ, 2016, p. 16) e, em um segundo momento, alocados de forma discricionária, conforme as demandas sociais.

Os dispêndios realizados no setor público, conforme explicam Medeiros e Silva (2018), tem como seu objeto finalístico a promoção e manutenção de serviços a favor da comunidade, sendo assim, de acordo com Silva e Cruz (2013), o gasto público é uma fundamental ferramenta através da qual o poder público conduz a política fiscal, “já que, por meio dele, o governo estabelece as prioridades na prestação de serviços a serem realizados” (SILVA; CRUZ, 2013, p. 742).

Como é no nível municipal que se dá a efetivação dos gastos públicos para atender às necessidades da população, a eficiência alocativa desses gastos é condição necessária para que os esforços do setor público estadual e federal possam alcançar os objetivos esperados (MARINHO; NETO, 1999, p. 140).

## TRANSPARÊNCIA NO SETOR PÚBLICO

A transparência, no que tange ao setor público, tem sido um dos principais alvos de discussão na sociedade contemporânea. A necessidade de uma maior confiança entre gestores e contribuintes trouxe a necessidade de uma maior transparência como forma de reduzir a corrupção e ampliar o sistema democrático (PINHO; SACRAMENTO, 2007).

Pinheiro (2010, p. 101) define que o “princípio da transparência nos garante o poder de agir, de exercer nossos direitos no nosso dever cidadão, garantido pela obrigação do estado de zelar pela moralidade, pela ética administrativa, pelo senso de justiça”.

A democracia, conforme salienta Bobbio (1986), constitui-se de um “poder visível”, ou seja, tudo o que faz parte do sistema democrático deve ser transparente, sendo que tal sistema de governo é público. Tudo o que pertence ao Estado não pode escusar-se da publicidade e em nada isenta os atos da gestão pública da transparência dos mesmos.

O’ Donnell (1991) evidencia a necessidade e a obrigação dos governantes em prestar contas públicas, de forma que, com a devida transparência, os cidadãos possam ter acesso e condições para orçar a gestão por meios democráticos, a fim de contestar e evidenciar possíveis descumprimentos das responsabilidades dos gestores. Sendo assim, a publicação das informações do poder público não se limita a disseminação das mesmas, mas defere aos cidadãos a capacidade e o poder de julgar a decisão da administração pública.



Para Nogueira (2006), a comunicação entre governadores e governados deve ser mais abrangente, proporcionando a participação da sociedade e viabilizando a dissolução da demanda dos cidadãos, abrindo um controle social nas decisões tomadas pelos gestores públicos.

A atuação do orçamento participativo tem sido vista como um mecanismo de boa gestão não só no Brasil, mas também no exterior. O desenvolvimento desse mecanismo traz a visão de um bom governo, cedendo poder de deliberar participação aos mais pobres (SOUZA, 2001).

No Brasil, a ascensão das políticas participativas se deve ao aumento das receitas municipais e subsequentemente a Constituição de 1988, bem como o crescimento de partidos de esquerda nos governos locais, fundamentalmente o PT (Partido dos Trabalhadores), colaborando com o desenvolvimento de tais programas e integrando o cidadão em tais políticas (SOUZA, 2001).

## LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A autorização da Lei de Responsabilidade Fiscal é uma das mais relevantes transformações no governo de Fernando Henrique Cardoso no que concerne às finanças públicas. Tal fiscalização é tangente à carência da redução e combate ao déficit público, vindo como instrumento moderador das contas públicas nacionais e apoiando-se em quatro pilares: planejamento, controle, transparência e responsabilização (PINHO; SACRAMENTO, 2007; SENHORAS, 2010).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo Araújo *et al*, veio como forma de consolidação fiscal:

O contexto econômico que antecede a LRF está diretamente ligado aos códigos de boas práticas de gestão disseminados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), que incluiu essa e outras exigências para a concessão de novos empréstimos ao país, depois de uma grave crise cambial em 1998-99. (ARAÚJO *et al*, 2014, p. 743).

A eficiência das despesas geradas no setor público pode ser compreendida sob duas concepções: a primeira, fundamentada em sua função normativa e regulatória, advinda do Decreto-lei 200/1967, sujeitando o ente público à compulsoriedade da eficiência de suas ações, e a segunda, referente à Lei 101/2001 LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, privilegiando a eficiência do desembolso e estabelecendo obrigações ao ente público voltadas à avaliação dos resultados de seus atos e visando o cumprimento de seu escopo pré-estabelecido (DINIZ, 2016).

Dentre as diretrizes pontuadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, destaca-se a transferência voluntária, compreendida como a “entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional,



legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde” (BRASIL, 2000, Art. 25). Seguindo ainda no artigo 25 da predita lei, constitui-se entre outras premissas para a realização das transferências voluntárias, o atendimento aos limites constitucionais pertinentes à educação e saúde (BRASIL, 2000).

É expressivo, nas palavras de Corbari (2008), que executem explanadas pesquisas tangentes às finanças públicas municipais e o resultado das mesmas em relação aos pequenos municípios, tendo em vista que há poucos estudos sociais, políticos e econômicos que evidenciam os motivos do endividamento. Faz-se válido evidenciar por meio desses estudos quais os impactos que a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe aos municípios.

## RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

Conforme explicita a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Receita Corrente Líquida é o “somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes” (BRASIL, 2000, Art. 2).

É importante ressaltar, nas palavras de Rodrigues (2004), a importância das deliberações decorrentes da Receita Corrente Líquida, pois a mesma é a base de cálculo onde apura é apurado se os limites explícitos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo atendidos em conformidade com a lei.

## APLICAÇÕES EM SAÚDE PÚBLICA

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, “toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde, e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários [...]” (BRASIL, 1948, Art. 25).

Segundo a declaração da OMS (1948), “Saúde é o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença”. Ou seja, ser humano algum será totalmente saudável ou totalmente doente, viverá ao longo de sua vida situações de saúde e de doenças.

Um estudo feito pela Organização Mundial da Saúde – OMS (2003) evidenciou que uma das mais agravantes causas e consequências do desenvolvimento de um país, estudado em diferentes partes do globo, está diretamente ligada à saúde da população, evidenciando que há um elo entre o crescimento econômico e os investimentos em Saúde.



Segundo a Constituição Federal, todo cidadão tem o direito de acesso à saúde, devendo o Estado garantir o acesso a esse benefício, salientando que todos os dispêndios relativos a esse sistema têm por obrigatoriedade ser custeados pela União, estados e municípios (BRASIL, 1988):

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais dos direitos da pessoa humana (BRASIL, 1990, Art. 2).

Com a finalidade de impulsionar a recuperação, organização e funcionamento das incumbências relativas à Saúde, em 1990 foi implantado o Sistema Único de Saúde (SUS). Até então, o acesso era restrito aos que não podiam custear o tratamento médico, aos trabalhadores com carteira assinada assegurados pela Previdência Social e àqueles que não tinham acesso aos serviços de saúde. Com a incorporação do SUS, 190 milhões de pessoas tiveram acesso aos serviços de saúde gratuitamente, sendo que apenas 30 milhões tinham acesso a esses serviços no período que antecede a sua implementação. (BRASIL, 2003).

A saúde, nas palavras de Mateus (2008), classifica-se como um bem público e privado. Compreende um bem público no que diz respeito à redução de produtividade de um indivíduo menos saudável, influenciando na economia e, bem privado no que tange às necessidades individuais e o capital humano, posto que uma maior produtividade será auferida no trabalho de uma pessoa mais saudável.

Como um dos principais pilares para o desenvolvimento, a Constituição Federal fixou limites mínimos de gastos com a Saúde, sendo 12% pela União e pelos Estados e 15% pelos municípios (MELO; VENZO, 2014).

## APLICAÇÕES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA

Conjuntamente com outros gastos, a Constituição Federal garante o direito à Educação, sendo essa a que assegura um padrão de vida mais elevado, visando à educação como essencial ao ser humano no que tange ao desenvolvimento cultural, econômico e social, sendo que sem ela, há a impossibilidade de convivência com o meio (CAFFÉ FILHO; SANTOS, 2019).

Marshall (1967) notabiliza o direito à educação como um direito social, dado que “o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não



como o direito da criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado” (MARSHALL, 1967, p. 73).

O direito à educação, previsto na Constituição Federal:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Dentre as diversas atribuições incumbidas ao Estado, Almeida e Gasparini (2011) evidenciam a educação a nível municipal como um dos setores de maior relevância no tocante ao desenvolvimento, uma vez que os dispêndios nele alocados compreendem retornos econômicos e também não econômicos, como ascensão na expectativa de vida dos indivíduos e descenso da criminalidade.

A Constituição Federal torna compulsório em seu Art. 212 os municípios, estados e União aplicar um percentual mínimo em educação. A União não aplicará menos de 18%; os estados e municípios não menos de 25% de suas receitas de impostos em ensino (BRASIL, 1988).

## METODOLOGIA

O estudo tem como finalidade analisar o atendimento dos percentuais mínimos constitucionais para os dispêndios realizados nas áreas de educação e saúde do município de Maracáí no período correspondente a gestão 2017- 2020.

Os valores referentes à Receita Corrente Líquida foram obtidos pelo portal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo essa a base de cálculo para averiguar se o limite constitucional foi cumprido, bem como os dispêndios em educação e saúde.

Tendo como base a bibliografia apresentada em que, 25% e 15% da Receita Corrente Líquida do Município têm de ser aplicados nas áreas de educação e saúde, respectivamente, por compulsoriedade legal, emanada pela Constituição Federal, buscar-se-á testar a seguinte hipótese:

H1: Os montantes repassados nas áreas de educação e saúde atenderam ao ordenamento constitucional no período correspondente à gestão 2017- 2020 do município de Maracáí.

O município em que o estudo será executado possui uma população total de 13.332 habitantes (IBGE, 2010), PIB per capita de R\$ 29.700,80 (IBGE, 2017) e conta com uma universidade pública estadual (Universidade Virtual do Estado de São Paulo).

A pesquisa foi elaborada pelo método quantitativo, isto é, serão utilizados dados numéricos de uma determinada amostra com o intuito de averiguar se é possível afirmar ou não, por meio de testes, o efeito que determinado ato causa no resultado (CRESWELL, 2010).



As fontes bibliográficas disporão de amparo no que tange às obrigações constitucionais pertinentes a aplicação mínima de recursos em educação e saúde pública municipal e sanções previstas na hipótese de não cumprimento do referido ordenamento, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Já as fontes documentais, referem-se aos dispêndios com saúde e educação executados pelo município e a respectiva Receita Corrente Líquida no decorrer dos períodos analisados.

A bibliografia apresentada tem como intuito ambientar o estudo a partir de pesquisas anteriormente publicadas e a análise documental objetiva analisar informações que ainda não receberam estudos mais minuciosos (GIL, 2002).

Quanto ao objeto da pesquisa, será utilizado a análise descritiva, no que descreve Gil (2002, p. 42) ter “como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis”.

Em um primeiro momento, serão coletados os valores referentes à Receita Corrente Líquida e dos dispêndios com educação e saúde do município nos exercícios financeiros mencionados, seguindo para a análise referente ao cumprimento ou não dos desembolsos mínimos em educação (25%) e saúde (15%) da Receita Corrente Líquida, exigidos pela Constituição Federal.

## ANÁLISE E TRATAMENTO DOS DADOS

Com base na Receita Corrente Líquida do município referente, a cada exercício financeiro analisado, os dispêndios exigidos para educação e saúde consoante à Constituição Federal, consta em valores na tabela 1:

**Tabela 1 – Dispêndios exigidos pela Constituição Federal**

ANO DE REFERÊNCIA	2017	2018	2019	2020
RCL	41.748.853,68	47.615.738,81	50.768.896,65	53.284.676,87
EDUCAÇÃO	10.437.213,42	11.903.934,70	12.692.224,16	13.321.169,22
SAÚDE	6.262.328,05	7.142.360,82	7.615.334,49	7.992.701,53

Fonte: Elaboração própria. Base de dados: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em uma análise feita a partir da Receita Corrente Líquida de cada exercício, evidencia-se que durante todo o período ao qual o estudo se refere, os valores foram progressivos, ocorrendo o mesmo com os desembolsos relativos à educação e saúde.



**Tabela 2 – Dispêndios executados relativos à Educação e saúde**

ANO DE REFERÊNCIA	2017	2018	2019	2020
RCL	41.748.853,68	47.615.738,81	50.768.896,65	53.284.676,87
EDUCAÇÃO	11.970.425,14	12.618.698,28	17.162.569,13	14.458.866,03
SAÚDE	13.005.856,67	15.093.319,65	15.161.970,70	15.965.606,95

Fonte: Elaboração própria. Base de dados: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Com base nas informações apresentadas acima, verifica-se que em todos os anos e em ambos os setores (educação e saúde) foram aplicados valores superiores aos exigidos constitucionalmente, evidenciados em percentuais na tabela 3:

**Tabela 3 – Dispêndios executados em percentuais**

ANO DE REFERÊNCIA	2017	2018	2019	2020
RCL	41.748.853,68	47.615.738,81	50.768.896,65	53.284.676,87
EDUCAÇÃO	28,67%	26,5%	33,8%	27,13%
SAÚDE	31,15%	31,69%	29,86%	29,96%

Fonte: Elaboração própria. Base de dados: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Entre os exercícios analisados, sobressai-se o exercício de 2019 em relação às alocações em educação, com 8,8% de aplicações acima do mínimo exigido pela Constituição Federal, correspondendo em reais a R\$ 4.470.344,97.

Já em relação à saúde, particularizam-se os exercícios de 2017 e 2018, com, respectivamente, 31,15% e 31,69% de aplicação, em outros termos, aplicou-se mais que o dobro do exigido constitucionalmente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estudos relativos ao cumprimento dos limites constitucionais vêm sendo desenvolvidos pela relevância do assunto no que tange à transparência e avaliação da gestão pública. O ordenamento constitucional relativo aos percentuais mínimos de dispêndios no tocante à educação e saúde propiciam ações planejadas na Administração Pública Municipal, uma vez que vincula a utilização dos recursos a finalidades específicas, auxiliando no atingimento de metas e, conseqüentemente, contribuindo para o desenvolvimento das ações voltadas às respectivas áreas.

As análises buscam apresentar à sociedade os atos da Administração Pública de forma transparente, bem como manifestar as determinações legais relativas à execução dos gastos públicos e sua observância.



Por meio de fontes bibliográficas, buscou-se esclarecer a importância dos dispêndios com educação e saúde, assim como as determinações constitucionais relativas aos percentuais mínimos de alocação e transparência dos relativos gastos.

Partindo disso, a presente pesquisa teve como intento manifestar a observância do ordenamento constitucional relativo aos percentuais mínimos para os dispêndios realizados nas áreas de educação e saúde do município de Maracaí no período correspondente à gestão 2017- 2020.

Diante do apresentado, concluiu-se que, em ambas as áreas e em todos os exercícios financeiros analisados, os percentuais dos dispêndios foram superiores aos exigidos pela Constituição Federal, atestando o cumprimento do ordenamento constitucional no tocante a essas áreas.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, A. H. S.; FILHO, J. E. S.; GOMES, F. G. “Lei de Responsabilidade Fiscal: efeitos e consequências sobre os municípios alagoanos no período 2000-10”. **Revista Administração Pública**, vol. 49, n. 3, 2015.

BIAZZI, M. R. D.; MUSCAT, A. R. N.; BIAZZI, J. L. D. “Process improvement model in public undergraduate education institutions”. **Revista Gestão e Produção**, vol. 18, n. 4, 2011.

BOBBIO, N.; NOGUEIRA, M. A. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1986.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em 02/11/2020.

BRASIL. **Lei Complementar de n. 101, de 04 de maio de 2000**. Brasília: Planalto, 2000. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em 02/11/2020.

BRASIL. **Lei Complementar n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em 02/11/2020.

CAFFÉ FILHO, H. P.; SANTOS, W. B. O. “Aplicação de Recursos Públicos na Esfera Municipal: Atendimento aos índices constitucionais legais”. **Revista Multidisciplinar de Psicologia**, vol. 13, n. 45, 2019.

CORBARI, E. C. **Grandes municípios brasileiros: estrutura do endividamento e impactos da Lei de Responsabilidade Fiscal** (Dissertação de Mestrado em Contabilidade). Curitiba: UFPR, 2008.

CRESWELL, J. W. **Projeto de pesquisa métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

DA SILVA, G. S.; DE MEDEIROS, A. L. “Análise das Despesas Orçamentárias do Estado do Piauí de 2013 a 2016: Os Gastos com Despesas Correntes e de Capital”. **Revista Cereus**, vol. 10, n. 1, 2018.



DA SILVA, L. D. C.; DA CRUZ, M. S.; IRFFI, G. D. “Gastos públicos e crescimento econômico: uma análise para os municípios paraibanos”. **Revista Econômica do Nordeste**, vol. 44, n. 3, 2013.

DE ALMEIDA, A. T. C.; GASPARINI, C. E. “Gastos públicos municipais e educação fundamental na Paraíba: uma avaliação usando DEA”. **Revista Econômica do Nordeste**, vol. 42, n. 3, 2011.

DINIZ, L. M. **Avaliação de desempenho no setor público**: uma análise da alocação orçamentária do programa bolsa família e o desenvolvimento municipal (Dissertação de Mestrado em Contabilidade). Curitiba: UFPR, 2016.

GIL, A. C. **Como classificar as pesquisas**. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

MARINHO, E.; NETO, P. M. J. “Gastos públicos e condições de vida nos municípios do estado do Ceará”. **Revista de administração pública**, vol. 33, n. 3, 1999.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1967.

MATEUS, A. M. “Concorrência, eficiência e saúde”. **Revista Bioética**, vol. 20, 2008.

NOGUEIRA, M. A. “Um Estado para a sociedade civil: temas éticos e políticos da gestão democrática”. **Revista do Centro de Educação e Letras**, vol. 8, n. 8, 2006.

O’DONNELL, G. “Democracia Delegativa?” **Novos Estudos**, vol. 31, n. 92, 1991.

OMS - Organização Mundial da Saúde. “Temas em Saúde”. **OMS** [1948]. Disponível em <www.who.int> Acesso em 15/01/2021.

ONU – Organização das Nações Unidas. “Declaração Universal dos Direitos Humanos”. **ONU** [1948]. Disponível em: <www.onu.org>. Acesso em: 02/11/2020.

PINHEIRO, P. H. A. “Lei de Responsabilidade Fiscal: um novo modelo na gestão fiscal dos recursos públicos, plano prático-ideológico”. **Revista do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte**, vol. 12, n. 1, 2010.

RODRIGUES, L. N. “A receita corrente líquida efetiva: considerações sobre o planejamento público municipal”. **Revista Pensar Contábil**, vol. 7, n. 28, 2004.

SACRAMENTO, A. R. S.; PINHO, J. A. G. “Transparência na Administração Pública: O que mudou depois da Lei de Responsabilidade Fiscal? Um estudo exploratório em seis municípios da região metropolitana de Salvador”. **Revista de Contabilidade**, vol. 1, n. 1, 2007.

SENHORAS, E. M. “Um Balanço após Dez Anos de Lei de Responsabilidade Fiscal”. **Revista IOB de Direito Administrativo**, vol. 56, 2010.

SILVEIRA JUNIOR, M. D. **Relação entre gastos públicos e os setores de Educação e saúde no desenvolvimento municipal**: um estudo nos municípios do norte do Paraná (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Ciências Contábeis). Jacarezinho: UENP, 2020.

SOUZA, C. “Construção e consolidação de instituições democráticas: papel do orçamento participativo”. **Revista São Paulo em Perspectiva**, vol. 15, n. 4, 2001.



## BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano IV | Volume 12 | Nº 34 | Boa Vista | 2022

<http://www.ioles.com.br/boca>

### Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

### Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

### Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima